



Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Juízo Central Cível de Viseu - Juiz 2

Palácio da Justiça , Av. da Europa

3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.centralcivel@tribunais.org.pt

Referência: 96872412

Ação Popular 1594/22.5T8VIS

ATA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

[com webex]

===

Em **17.12.2024**, pelas **14** horas.-

Local: Sala de Audiências **3.3** - Tribunal **Judicial** da **Comarca** de Viseu - [**Central Cível**].-

Processo n.º **1594/22.5t8vis** - Ação **Popular** - **J2**.-

Procuradora da República: Dr.^a **Zélia Marques**.-

Juiz de Direito: Dr. **Victor Rendeiro**.-

Escrivã Auxiliar: Edite Lopes.-

Mandatário dos autores: Dr. **Rui Madureira Ferrás** - [procurações com poderes especiais].-

Mandatário da ré: Dr. **João Cruz** - [procuração com poderes especiais].-

Autores: **Citizens Voice - Consumer Advocacy Association** e **Octávio Adolfo Romão Viana**.-

Ré: **Visimpar, Ld.^a**.-

Interveniente accidental: **Ministério Público**.-

==

PRESENTES: os ilustres mandatários - Dr. **Rui Madureira Ferrás** [por webex] acompanhado pelo Autor **Octávio Adolfo Romão Viana** por si e na qualidade de legal representante da Autora e o Dr. **João Cruz** [presencial].-

==

Contactada a Sr.^a Procuradora da República a mesma informou entender não ter que estar presente na diligência, o que foi comunicado ao Sr. Juiz.-

=

Pelas 14 horas e 15 minutos, o Sr. Juiz de Direito deu inicio à diligência, tendo os ilustres mandatários das partes declarado transigir nos presentes autos nos seguintes termos:-

=Transação=

1.º

Tendo presente os seguintes pressupostos:



Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Juízo Central Cível de Viseu - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. da Europa

3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.centralcivel@tribunais.org.pt

- a) De que os Autores instauraram a presente ação com base na errada convicção de que, com o incidente ocorrido, a Ré teria tido qualquer tipo de intenção de prejudicar consumidores;
- b) Que o referido incidente já foi inteiramente esclarecido no âmbito do Processo de Inquérito que correu termos pela 2.^a Secção do DIAP de Viseu sob o n.º 164/21.0EALSB, autos que findaram com o despacho de arquivamento por não resultar verificada a existência de qualquer ilícito;
- c) Que, não obstante o equipamento estar devidamente certificado, inspecionado e em cumprimento de todos os requisitos técnicos legalmente exigíveis, o incidente decorreu de uma anomalia mecânica - naturalmente, involuntária - no funcionamento da Bomba n.º 5 (Gasolina Simples 95 ES);
- d) Assim que foi detetada essa anomalia, a bomba em causa foi imediatamente desativada e, seguidamente, reparada, só reposta em funcionamento após verificação da sua funcionalidade e aferição da sua calibragem pela entidade competente.-

2.º

Fruto de tal anomalia reconhece igualmente a ré ter ocorrido uma cobrança indevida de 5 cêntimos no abastecimento de tal tipo de combustível na referida bomba n.º 5 no período temporal que estima ter sido de 1 a 26 de Outubro de 2021, disponibilizando-se, por via disso, a restituir aos consumidores a quantia que indevidamente foi cobrada no referido período temporal, desde que os mesmos apresentem comprovativo de abastecimento do dito combustível na referida bomba.-

3.º

Caso a Autora venha a publicitar o presente acordo, assume o dever de o fazer por reprodução integral dos termos da presente transação.-

4.º

Custas em partes iguais, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficiam os Autores, prescindindo ambas as partes das custas de parte.-

=.=

Seguidamente, pelo Sr. Juiz foi proferida a seguinte **Sentença**:-

*Nos presentes autos, onde são Autores a **Associação Citizen's Voice - Consumer Advocacy Association** e **Octávio Adolfo Romão Viana** e Ré a*



Tribunal Judicial da Comarca de Viseu
Juízo Central Cível de Viseu - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. da Europa
3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.centralcivel@tribunais.org.pt

*sociedade **Visimpar, Ld.^a**, vieram as partes transigir sobre o objeto da causa, nos termos supra.*

A transação apresentada afigura-se válida, quer pelo seu objeto, pela natureza disponível dos direitos em questão e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, dispondo os ilustres mandatários das partes de poderes especiais para transigir, e estando ainda presente o Autor por si e na qualidade de legal representante da autora.-

Deste modo, atenta a previsão dos art.ºs 283.º, n.º 1 e 2, 284.º, 290.º, n.º 1 e 4, do Cód.Proc.Civil, homologo, pela presente sentença, a referida transação, cujo conteúdo aqui

dou por reproduzido, condenando e absolvendo nos seus precisos termos.

Em consequência, declaro extinta a presente instância, nos termos previstos na al. d), do art.º 277.º do Cód.Proc.Civil.

Custas pela forma acordada.

Valor da ação: €. 60.000,01 (sessenta mil euros e um cêntimo).-

Registe e notifique, arquivando oportunamente.

*

=.=

Da antecedente sentença foram os presentes devidamente notificados, do que disseram ficar cientes, tendo sido declarada encerrada a audiência prévia pelas 15 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata que lida e achada conforme vai ser devidamente assinada.-

O Juiz de Direito,

(assinatura digital)

Dr. Victor Rendeiro

A Oficial de Justiça,

Edite Lopes